L E I Nº 11/64

PUBLICADO
EDIÇÃO DE 16/8/1964
Jornal: O Tibagi

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA DECRETOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, considerando o disposto pela legislação vigente, sanciono a seguinte lei :

Súmula - CRIA o Serviço Autônomo de Água e Esgôto (SAAE) e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgôto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e fôro na cidade de Telêmaco Borba, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos pela presente lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá a sua ação em todo o território do município de Telêmaco Borba, competindo-lhe, com exclusividade :

A)- Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organização especializada em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgôtos sanitários, que não foram objetos de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos ;

B)- Atuar como órgão coordenador e fiscalizador na execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgôtos sanitários ;

C)- Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgôtos sanitários, no município ;

D)- Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água

e esgôtos e as taxas de contribuição que incidirem sôbre os terrenos beneficiados com tais serviços ;

E)- Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgôtos, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Chefe, de preferência engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal e demissível "ad-nutum".

§ 1º - Poderá a Prefeitura Municipal, entretanto, contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública ou órgão similar.

§ 2º - Incumbe ao Chefe ou, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora, representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em Juizo ou fora dêle.

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituido de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgôtos sanitários, os quais lhe serão entregues, sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos :

A)- Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes, diretamente, dos serviços de água e esgôto, tais como : taxas de água e esgôto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgôtos, prolongamento de rêdes por conta de terceiros, multas, etc ;

B)- Das taxas de contribuições que incidirem sôbre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgôto ;

C)- Da subvenção que lhe fôr anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valôr não será inferior a 5% (cinco por cento)- da quota do impôsto de renda atribuída ao Município ;

D)- Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos govêrnos federal, estadual ou municipal ou por organismos de cooperação internacional ;

E)- Do produto dos juros sôbre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais ;

F)- Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços ;

G)- Do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadiplemento contratual ;

H)- Da doações, legadas e outras rendas que, por sua natureza ou finalidades, lhe devam caber.

§ único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgôto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgôto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

§ único - As taxas serão fixadas pelo SAAE em têrmos de percentuais sôbre o valôr do salário mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a sua autosuficiência econômico-financeira.

Art. 7º - Serão obrigatórios, nos têrmos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de Janeiro de 1.961, os serviços de água e esgôto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados dotados das respectivas rêdes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rêdes públicas de distribuição de água ou de esgôtos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgôtos.

Art. 10º- O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ único - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acôrdo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 11º- Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, tôdas as prerrogativas,isenções, favôres fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por lei.

Art.12º- O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art.13º - O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito necessário, para ocorrer às despesas com a instalação da SAAE.

Art.14º - O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente lei.

Art.15º - A regulamentação de que trata o artigo anterior, compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgôtos, o regulamento das taxas ou tarifas de contribuição e o regimento interno do SAAE.

§ único - O Poder Executivo terá o prazo de 45 dias, a contar da data da vigência desta lei, para elaborar e pôr em vigência o Regulamento dos Serviços de Água e Esgôtos.

Art.16º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, em 10 de agosto de 1.964

Péricles Pacheco da Silva
- Prefeito -